

EXCEÇÃO DA VERDADE

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 10 — MG
(Registro nº 9159960)

Relator: *O Senhor Ministro William Patterson*

Expte.: *Ari Cezar Pimenta de Portilho*

Expto.: *Gustavo de Azevedo Branco*

Advs.: *Drs. Luis Carlos de Portilho, Jacob Lopes de Castro Máximo e outro*

EMENTA: PENAL. CRIME DE IMPRENSA. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL. INCIDENTE PROCESSUAL PREJUDICADO.

— Constatado o transcurso de prazo superior a dois anos, contado da última causa de natureza interruptiva, forçoso é reconhecer a prescrição da ação penal, na forma do disposto no art. 41, da Lei nº 5.250, de 1967, restando prejudicada a exceção da verdade incidentalmente argüida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar prejudicada a Exceção da Verdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas cons-

tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, em 09 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Este processo teve início na ação penal movida pela Justiça Pública, tendo, como assistente de acusação, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, contra servidor da mesma Corte, o qual teria cometido delitos previstos na Lei de Imprensa (arts. 20, 21 e 22 c/c o art. 23, incisos II e III).

Tendo o indiciado argüido a exceção da verdade, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, conforme decidido no acórdão de fls. 116, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Recebida a denúncia (fls. 120/121), figurando, como exceto, membro de Tribunal, entendeu o MM. Juiz processante ser a matéria da alçada do TFR, determinando, ainda, em homenagem ao princípio da economia processual, que se procedesse à instrução da “exceptio veritatis” (fls. 128/129).

Processado o feito, subiram os autos ao ex-TFR, onde, após várias declarações de impedimento, coube a mim relatá-lo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 259/262, no sentido de que seja decretada de ofício a extinção da punibilidade do indiciado na ação penal, tendo em vista se acharem prescritos os crimes a ele imputados, restando, em consequência, sem objeto a exceção da verdade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Verifica-se, compulsando os presentes autos, que a nota considerada injuriosa e difamatória foi publicada em 30-06-80 (fls. 3/4) e a denúncia foi recebida em 08-07-81 (fls. 120/121), sem que tenha havido, a partir daí e até o momento, qualquer ato de natureza interruptiva do prazo prescricional.

A propósito, vale lembrar a remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável à hipótese, que pode ser representada pelo seguinte aresto:

Inq. 325-5-SP.

Relator: Min. Célio Borja

(in DJ. de 25-11-89).

EMENTA: Ação Penal. Delito previsto na Lei de Imprensa. Extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

— Decorridos mais de dois anos desde a data do fato incriminado, mesmo que se considere a interrupção decorrente de anterior recebimento da denúncia no juízo de origem, cabe declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei de Imprensa.”

Conforme tem entendido a jurisprudência pretoriana (cfr. RCr. 1.450-RJ, STF, Relator Min. Aldir Passarinho, DJ. de 09-12-88), o exame do mérito fica prejudicado com o reconhecimento da prescrição. No mesmo sentido votei no extinto TFR (ACr. 7.419-RJ).

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da ação penal, com fulcro no art. 41, da Lei nº 5.250, de 09-02-67, motivo pelo qual julgo prejudicada a exceção da verdade argüida.

EXTRATO DA MINUTA

ExVerd nº 10 — MG — (Reg. 9159960) — Rel.: O Senhor Ministro William Patterson. Expte.: Ari César Pimenta de Portilho. Expto.: Gustavo de Azevedo Branco. Advs.: Drs. Luis Carlos de Portilho, Jacob Lopes de Castro Máximo e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicada a Exceção da Verdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 09.05.91 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Athos Carneiro, Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, José Dantas e Torreão Braz, votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.